



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26494 - DF (2020/0151411-8)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCA  
**ADVOGADOS** : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252  
JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

### DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que denegou a Segurança.

A agravante reitera a argumentação veiculada na petição inicial, ratificando a tese de que o procedimento revisional que culminou na anulação da anistia anteriormente concedida em favor do instituidor da pensão é nulo, por afrontar o princípio do devido processo legal.

Posteriormente, apresentou Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, em razão de haver constatado que este juízo passou a conceder liminar em demandas dessa natureza (refere-se à decisão proferida no MS 27.425/DF).

É o **relatório**.

#### **Decido.**

Recebi os autos no Gabinete em 7 de abril de 2021.

A multiplicidade de impetrações sobre o tema propiciou novas reflexões a respeito da questão controvertida, havendo posicionamentos favoráveis à concessão da liminar pleiteada. No momento, em juízo provisório, característico da cognição não exauriente exercida nas tutelas liminares, alterei minha compreensão para aderir a essa mencionada orientação.

Revela-se, assim, plausível a argumentação veiculada na petição inicial, no que se refere à controvertida observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal), consoante se verifica em outros precedentes do STJ, nos quais vem sendo concedida a liminar pleiteada: MS 27.382/DF, Rel. Desembargador Federal Convocado Manoel Erhardt, DJe 29.3.2021; MS 27.300/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 23.3.2021; MS 26.799/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 9.9.2020.

Assim, o julgamento de mérito por decisão monocrática não se revela adequado, tendo em vista a inexistência de posição consolidada a respeito do tema.

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo Interno para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão que julgou o *mandamus*, o qual será oportunamente apreciado por decisão do órgão colegiado (Primeira Seção do STJ).

Em relação ao pedido de liminar, **diante do meu reposicionamento, concedo a medida pleiteada, para suspender os efeitos do ato impugnado até julgamento final do *writ* ou conhecimento de situação que justifique a sua revogação.**

Tendo em vista que as informações já foram prestadas e que o Ministério Público Federal apresentou parecer, aguarde-se a inclusão do feito em pauta da Seção de Direito Público do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator